

MINISTERIO DA FAZENDA

CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR : 13884-000.257/93-04

RECURSO NR.: 02.990

MATERIA : DRF EM SÃO SEBASTIÃO-SP

RECORRENTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO SEBASTIÃO-SP

SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996

ACORDÃO : 108-02.858

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13884-000.257/93-04

ACORDAO NR.: 108-02.858

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13884.000257/93-04

ACÓRDÃO Nº 108-02.858

RECURSO Nº 02.990

RECORRENTE: PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, empresa com sede na Av. Cassiano Ricardo nº 1.983, Jardim Alvorada, em São José dos Campos - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 44.437.309/0001-19, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de imposto de renda na fonte, relativa aos anos de 1988 a 1991, com base no art. 35, da Lei nº 7.713/88.

Impugnando a Recorrente argumentou que a legislação que instituiu o ILL não determinou a adição pura e simples de despesas consideradas indedutíveis na apuração do lucro real à base de cálculo do próprio ILL, mas tão somente de gastos "manipulados", de sorte a restringir sua exigência aos casos em que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica implique efetiva evasão do imposto de fonte devido pela beneficiária - e não a toda e qualquer despesa indedutível.

A autoridade singular observando o princípio da decorrência, julgou procedente o lançamento fiscal.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou a argumentação da peça impugnatória, juntando cópia do recurso oferecido no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13884.000257/93-04

ACÓRDÃO Nº 108-02.858

V O T O

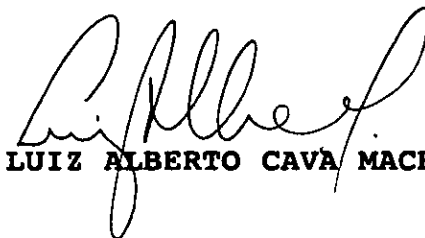
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de março de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

